



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

Altera a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para instituir o ressarcimento de recursos públicos utilizados na campanha eleitoral por candidatos inelegíveis no momento do pedido de candidaturas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 16-E.** A decisão de indeferimento do registro de candidatura fundada em inelegibilidade ocorrida em momento anterior à propositura da candidatura, após o trânsito em julgado, importa na obrigação de devolução em dobro ao Tesouro Nacional dos valores gastos pelas candidaturas cuja origem tenha sido o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

§ 1º A devolução prevista no *caput* deste artigo não atinge agremiações, federações ou coligações a que esteja vinculada a candidatura indeferida.

§ 2º A devolução dos valores previstos no *caput* não pode utilizar fonte de recursos de origem pública.

§ 3º A devolução deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias da data de trânsito em julgado do indeferimento do registro de candidaturas, na forma estabelecida pelo Tribunal Superior Eleitoral.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Lucas Barreto

§ 4º Ultrapassado o prazo do § 3º sem que se tenha comprovado o recolhimento dos valores devidos, a dívida passa a ser considerada título executivo judicial.

§ 5º Deverá incidir no título executivo judicial atualização monetária e juros moratórios, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública desde a data do trânsito em julgado até a do efetivo recolhimento.

§ 6º O parcelamento dos valores devidos poderá ser feito na forma do art. 11, § 8º, inciso III, desta lei

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC é constituído por dotações orçamentárias da União em ano eleitoral. O financiamento público foi uma alternativa após a proibição ao financiamento de campanha por pessoa jurídica de direito privado. Para reverter esse cenário, o FEFC foi previsto nos artigos 16-C e 16-D da Lei nº 9.504, de 1997.

O financiamento público de campanha não é a única alternativa, pois existem outras fontes permitidas, tal como o uso de recursos próprios, doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas, comercialização de bens e serviços, ou promoção de eventos de arrecadação, realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido. Além disso, o financiamento público de campanha, num Estado carente de infraestrutura que tributa muito e entrega pouco é assunto polêmico. Por isso, deve-se tratar de modo rigoroso a utilização irregular desses recursos.

O FEFC não se confunde com o Fundo de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, popularmente conhecido como Fundo Partidário, que são as verbas repassadas pelo governo para a manutenção dos partidos políticos que têm seus estatutos averbados junto ao Tribunal Superior Eleitoral - TSE, que nos últimos anos vem crescendo consideravelmente.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

O Fundo Partidário é composto por dotações da União, multas, penalidades, doações e outros recursos atribuídos em lei e, segundo as regras estabelecidas pela Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995, tem 5% do total arrecadado dividido de maneira equânime entre todos os partidos que atendam aos requisitos constitucionais, enquanto 95% são distribuídos na proporção dos votos obtidos nas últimas eleições gerais para a Câmara de Deputados.

Portanto, ambos recursos, FEFC e Fundo Partidário, são provenientes do Tesouro Nacional. Tratam-se, pois, de dinheiro público que abastecem os cofres de entidades de direito privado, partidos políticos e as campanhas eleitorais, por seus candidatos. Esses recursos, repita-se, não deixam de ser verba pública, oriunda de recursos do contribuinte e, em razão disso, são objeto de fiscalização.

Na lição de Hely Lopes Meirelles (Direito administrativo brasileiro. 33ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2007, pág. 520) tem-se:

"(...) mesmo que os bens públicos repassados às entidades privadas possuam destinação especial e administração particular, sua natureza continua sendo pública, pois são destinados à consecução de serviços do Estado ou atividades que o engrandecem. A origem e a natureza total ou predominante desses bens continuam públicas; sua destinação é de interesse público; apenas sua administração é confiada a uma entidade de personalidade privada, que os utilizará na forma da lei instituidora e do estatuto regedor da instituição. A destinação especial desses bens sujeita-os aos preceitos da lei que autorizou a transferência do patrimônio estatal ao paraestatal, a fim de atender aos objetivos visados pelo Poder Público criador da entidade".

Bem ensinou, ainda, Celso Antônio Bandeira de Mello (Curso de Direito Administrativo, 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004, p. 65) que os bens e os interesses públicos, em razão dessa natureza, não se acham entregues à livre disposição da vontade de quem os possui e os administra. *"Antes, para este, coloca-se a obrigação, o dever de curá-los nos termos da finalidade a que estão adstritos."*



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

De outro lado, para ser conjugado com os aspectos da natureza pública do FEFC e Fundo Partidário, há que se observar a inelegibilidade nata, “chapada”, de candidatos que, por meio de partidos políticos, insistem em inscrever o nome no momento de registro de candidaturas nas eleições, sejam gerais ou municipais.

Como referências, têm-se àquelas candidaturas que desde o início são indeferidas por inelegibilidade e que, ao final do processo de registro, assim são declaradas com trânsito em julgado, na maioria absoluta das vezes em momento posterior às eleições para as quais se inscreveram. Neste interim, o candidato inelegível consumiu recursos de natureza pública advindos do FEFC e Fundo Partidário. Esses valores não foram destinados às candidaturas válidas ou das quais ainda não se tinha a certeza, desde o início, da inelegibilidade.

Mesmo que se compreenda o direito de disponibilidade limitada destes valores (FEFC e Fundo Partidário) dado ao partido – que, v.g., não pode entregá-los a candidatos de outros partidos e devem respeitar o regramento de gênero e raça –, tal não se opera quanto ao candidato que recebe e usa os valores públicos, mesmo sabendo de sua inelegibilidade.

Por outro giro, o partido, ao final, já ficará privado destes votos obtidos pelo candidato inelegível (art 16-A, *parágrafo único*, da Lei nº 9.504, de 1997), enquanto o protagonista que não deveria concorrer, nenhum tipo de penalidade sofre por sua irresponsabilidade política frente à Justiça Eleitoral e ao Tesouro Nacional.

Vale ressaltar, ainda, que o partido político pode fazer a substituição da candidatura mesmo sem a anuência do candidato considerado inelegível. O Tribunal Superior Eleitoral confirmou o entendimento no Recurso Ordinário nº 445-45, São Luís/MA, rel. Min. Henrique Neves, j. em 03.10.2014.

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, assentou que candidato considerado inelegível pela Justiça Eleitoral pode ser substituído, mesmo que não apresente pedido de renúncia à candidatura. Na espécie vertente, o candidato ao cargo de primeiro suplente de senador teve seu pedido de registro indeferido em sede de recurso ordinário por este Tribunal Superior,



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Lucas Barreto

razão pela qual o partido promoveu sua substituição, mesmo não tendo apresentado formalmente pedido de renúncia de candidatura. Irresignado o candidato opôs embargos de declaração da decisão que o reputava inelegível.

O Ministro Henrique Neves, relator, esclareceu que o candidato já havia sido substituído pelo seu partido, por ter sido declarado inelegível, não lhe restando legitimidade para questionar o acórdão. Esclareceu, ainda, que não existe no sistema eleitoral brasileiro, a denominada, "candidatura avulsa", segundo a qual o próprio candidato pode pleitear sua candidatura. Asseverou que a Lei nº 9.504/1997 faculta ao partido político a possibilidade de substituir o candidato considerado inelegível, conforme artigo 13 caput: "Art. 13. É facultado ao partido ou coligação substituir candidato que for considerado inelegível, renunciar ou falecer após o termo final do prazo do registro ou, ainda, tiver seu registro indeferido ou cancelado".

Por fim, é fato que a legislação hoje prestigia que o candidato, mesmo com o registro indeferido, pode continuar em atos de campanha, como uma forma de boa-fé por parte da legislação nos casos que importem dúvida (art 16-A da Lei nº 9.504, de 1997).

Contudo, deve ser aplicada a teoria da conta e risco, que é aquela segundo a qual o candidato que teve seu requerimento de registro de candidatura indeferido e interpôs recurso pode realizar normalmente sua campanha eleitoral, inclusive no rádio e na TV, além de manter seu nome na urna eletrônica enquanto perdurar esta situação (efeito suspensivo do recurso). Todavia, ao concorrer por sua conta e risco, ante a possibilidade de posterior indeferimento de seu pleito, naqueles em que é flagrante o impedimento, há um abuso do direito e, com isso, incide uma série de responsabilidades para aqueles que cometem tal irregularidade.

É nesse campo de incidência, onde são garantidos os atos de campanha e cidadania política passiva (ser votado), onde nasce a responsabilidade de devolver ao Tesouro Nacional, em sua conta eleitoral, os valores indevidamente desperdiçados ante uma inelegibilidade existente. A campanha pode subsistir, deverá prestar contas regularmente, mas deve ser pautada por recursos privados, para evitar o mal uso do dinheiro público.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Lucas Barreto

Por todo o exposto, no desiderato de tornar as listas partidárias de votações mais consistentes e garantir o bom uso do vultoso recurso público aplicado nas eleições brasileiras, é necessário que se imponham responsabilidades mínimas pela devida aplicação destes em candidaturas de inelegíveis desde seu nascedouro, aliando a perda de votos dos partidos políticos a obrigação de devolução em dobro ao Tesouro Nacional dos valores gastos pelas candidaturas cuja origem tenha sido o Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos (Fundo Partidário).

Sala das Sessões,

Senador LUCAS BARRETO
PSD-AP